



Disponibilizado no D.E.: 26/09/2023
Prazo do edital: 28/09/2023
Prazo de citação/intimação: 13/10/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5069427-81.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: PROSOLLO FERTILIZANTES LTDA

EDITAL Nº 310049252719

EDITAL DO ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005

OBJETO: Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, para apresentar **diretamente** ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda na relação abaixo, no endereço Rua Esteves Junior, 50 – Sala 905, Centro, Florianópolis/SC, Telefone (48) 3224.0257 ou **http://ipru.com.br/cadastro/** e outras informações também poderão ser obtidas no endereço eletrônico **https://ipru.com.br/orientacoes-gerais-fase-inicial-das-recuperacoes-e-falencias/**.

RESUMO DO PEDIDO: Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa PROSOLLO FERTILIZANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 39.695.576/0001-56, estabelecida na Rua 205, n. 75, Edifício Siframar Platinum; sala 501, Meia Praia, Itapema /SC, ajuizada em 14/07/2023, aduzindo, em síntese as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira experimentada. Ao final, alegando o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, requer o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

RESUMO DA DECISÃO: “Portanto, considerando, ainda, que a empresa continua exercendo sua atividade laborativa, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial com a complementação da documentação (arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005). II - PEDIDOS DE URGÊNCIA. a) Manutenção de bens essenciais:** Requer a parte autora a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo recuperacional. Pois bem, é incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade da empresa em recuperação judicial, a lei garante a sua permanência na esfera da administração da recuperanda, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o §3º do art. 49 da lei 11.101/2005. Além disso, a manutenção, pela empresa, dos bens essenciais à continuidade da atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que: O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em**

5069427-81.2023.8.24.0023

310049252719.V3



Disponibilizado no D.E.: 26/09/2023
Prazo do edital: 28/09/2023
Prazo de citação/intimação: 13/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei). É de se destacar que no juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos e afins, deve-se, igualmente, assegurar os mecanismos para tal. Entretanto, no caso dos autos, a recuperanda não descreveu na inicial os bens móveis ou imóveis que requer a declaração de sua essencialidade. A ausência de indicação de bens, máquinas e equipamentos impede estender os efeitos de tal medida a estes, pela generalidade do pleito. Assim, indefiro, por ora, o pedido de "alínea b, I" da inicial, ressalvada a reavaliação acaso pormenorizados os bens ditos essenciais à atividade da empresa. **b) Restituição imediata de valores constritos:** Requer a recuperanda: "II. restituição, de forma imediata, de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude dos fatos narrados;" Data maxima venia, tenho que o pedido não merece acolhida, neste ponto. Explico, o pedido se deu de forma genérica, é necessária a indicação pela parte requerente das demandas judiciais ou credores que eventualmente mantém constritos valores pertencentes à recuperanda para que a medida seja objeto de análise por este Juízo. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a empresa menciona que teve diversas medidas executórias deferidas contra a recuperanda, não sendo possível sequer saldar a folha de pagamento de seus funcionários. Consta que, nos autos da execução n. 0014111-62.2023.8.16.0001 em tramitação na 6ª Vara Cível de Curitiba, houve bloqueio de valores em conta bancária pertencente à recuperanda. Sustenta que tal restrição acarretou na impossibilidade de permanência da atividade produtiva da empresa. Portanto, entendo necessária a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba, nos autos n. 0014111-62.2023.8.16.0001 para que encaminhe a este Juízo da recuperação judicial previamente qualquer pedido de ato construtivo do patrimônio da recuperanda para análise acerca da essencialidade dos bens ao respectivo patrimônio, seja ou não concursal o crédito, enquanto durar a recuperação judicial. **Se já efetuada a constrição seja colocada à disposição deste Juízo especializado.** **c) Suspensão de todas as ações em tramitação contra a recuperanda:** Sabe-se que durante o período do stay period todas as ações e execuções se encontram suspensas e até mesmo os credores fiduciários ficam impedidos de praticar qualquer ato expropriatório referente aos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. A pretensão da requerente, com o pedido de "item III" da inicial está prevista no "item 4" desta decisão, portanto considero prejudicada tal questão. **II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.** Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar: Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) **I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;** e Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do



Disponibilizado no D.E.: 26/09/2023
Prazo do edital: 28/09/2023
Prazo de citação/intimação: 13/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

colendo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência. **III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DA REQUERENTE.** A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição. Além disso, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao stay period, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.** Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa PROSOLLO FERTILIZANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 39.695.576/0001-56, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, com a complementação da documentação e, por consequência: **1.1) determino à recuperanda que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente os arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005 com a apresentação dos documentos faltantes (pags. 11, 13 e 14 do laudo de constatação prévia - Evento 19, LAUDO1).** Tudo cumprido, intime-se a sra. perita para manifestação nos autos, no prazo de 10(dez) dias; **1.2) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; 1.2.1** deverá a recuperanda demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, sua intenção de sanar seu passivo tributário, como por exemplo, comprovar a adesão ao parcelamento fiscal; **1.3) arbitro honorários em favor da INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER, pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a serem suportados pela recuperanda. Intime-se a recuperanda para realizar o pagamento mediante os dados bancários informados na petição de Evento 19, LAUDO1, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei; 1.4) mantenho como administradora INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER, responsável**



Disponibilizado no D.E.: 26/09/2023
Prazo do edital: 28/09/2023
Prazo de citação/intimação: 13/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

sra. Daniela Zilli, situada na Rua Esteves Júnior, 50, Edifício Top Tower, sala 905, Centro, Florianópolis/SC, Fone (48) 3224-0257 e e-mail: ipru@ipru.com.br, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). **1.4.1** deverá a sra. administradora judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo; **1.5**) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; **1.6**) determino a administradora judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05; **1.7**) determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; **1.8**) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; **1.9**) deverá ainda a sra. administradora judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente. **2)** determino que a recuperanda **apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão**, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; 2.1) apresentado o plano, intime-se a administradora judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005; 2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; **3)** determino que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005); **4)** determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; **4.1)** o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005; **5)** determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05; **6)** determino a recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão; **7)** determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e



Disponibilizado no D.E.: 26/09/2023
Prazo do edital: 28/09/2023
Prazo de citação/intimação: 13/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados; **8)** determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; **8.1)** os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; **8.2)** publicada a relação de credores pela administradora judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial; **9)** determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto; **10)** oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; **11)** advirto que: a) caberá à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte; b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores; c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros; f) é vedado à recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. **12)** indefiro, por ora, o pedido de "alínea b, I" da inicial, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a recuperanda para, querendo, emende a inicial, descrevendo os bens móveis e imóveis que pretende a declaração de essencialidade de bens, em 15(quinze) dias. Após, com a devida resposta, intime-se o administrador judicial para manifestação a respeito, em 5(cinco) dias. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência; **13)** oficie-se o Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba, nos autos n. 0014111-62.2023.8.16.0001 para que encaminhe a este Juízo da recuperação judicial previamente qualquer pedido de ato constitutivo do patrimônio da recuperanda para análise acerca da essencialidade dos bens ao respectivo patrimônio, seja ou não concursal o crédito, enquanto durar a recuperação judicial. Se já efetuada a constrição seja colocada à disposição deste Juízo especializado. Cumpra-se com urgência; Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.”



Disponibilizado no D.E.: 26/09/2023
Prazo do edital: 28/09/2023
Prazo de citação/intimação: 13/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I
– ALDO VINICIUS PERAO MARTINS R\$ 556,74 e R\$ 500,42; CAROLINE COSTA DA SILVA RIBEIRO R\$ 380,12 e R\$ 373,08; CLAUDEMIR DA SILVA R\$ 693,29 e R\$ 587,61; FABIO LUIS NOGUEIRA BEZERRA R\$ 415,26 e R\$ 404,32 ; IRONILDA DE SOUZA R\$ 145,86 e R\$ 155,58; JESSICA DIOVANA FELIPE SARAPIAO R\$ 426,03 e R\$ 413,28; LETICIA GREGIANIM GANDIN R\$ 266,73 e R\$ 272,29; MAICON SILVANO ALVES CARNEIRO R\$ 1.331,80 e R\$ 960,00; MAICON VAZ FERNANDEZ R\$ 415,26 e R\$ 404,32; ROMARIO LUIZ CORDEIRO R\$ 666,95 e R\$ 573,89; SIDEMAR CARLOS DEMARTINI R\$ 1.079,33 e R\$ 815,72; TATIANE FERREIRA DE OLIVEIRA R\$ 444,04 e R\$ 658,75. **TOTAL CLASSE I R\$ 12.940,67 (doze mil novecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).**

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III - ITAU CAPITAL DE GIRO R\$ 670.450,00; GREENCRED R\$ 557.532,72; BRADESCO CARTÃO DE CRÉDITO R\$ 41.405,57; BRADESCO CONSÓRIO R\$ 9.478,13; BRADESCO TÍTULO CAPITALIZAÇÃO R\$ 711,55; ATOS LOG TRANSPORTES R\$ 10.915,00; BRASIL CENTRAL TRANSPORTES R\$ 16.940,00; BRASÍLIA TRANSPORTES R\$ 19.200,00; CELESC R\$ 435,10; CLARO R\$ 153,42; DJ LOG TRANSPORTES R\$ 10.915,00; EPOKA TRANSPORTES R\$ 36.503,20; EQUATORIAL R\$ 290,98; FRETE BRAS TRANSPORTES R\$ 1.257.705,58; G10 TRANSPORTES R\$ 22.170,00; INOVATI TRANSPORTES R\$ 54.011,40; JCL JANDOTTI TRANSPORTES R\$ 725.898,28; LOG TECH R\$ 597.701,43; P A REZENDE & CIA LTDA R\$ 132.089,90; POLIJUTA EMBALAGENS R\$ 6.470,00; PORTO PONTA DO FÉLIX R\$ 214.000,00; RDM TRANSPORTES R\$ 620.825,67; REAL MARINE AGRONOMIA LTDA R\$ 44.766,49; RETORNO SOLUÇÕES R\$ 2.039.500,00; RMJC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA R\$ 252.040,80; RODOARAGUAIA TRANSPORTES R\$ 6.290,00; RODOFROTA TRANSPORTES R\$ 340.034,60; RODOJUNIOR TRANSPORTES R\$ 322.233,10; RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA R\$ 214.360,65; RODONAVES TRANSPORTES R\$ 113,30; RAUEN & OLIVEIRA FERTILIZANTES LTDA R\$ 10.912,47; TRANSPORTADORA RODOMASTER R\$ 2.080,00; MINAS FERTILIZANTES AGROPECURIA E TRANSPORTE LTDA R\$ 540.000,00; SQM SALAR S.A R\$ 1.090.171,84; EAT GRAMERCY R\$ 80.177.460,00; BRIGHTEN STAR FZE R\$ 96.211.562,21; COONAGRO - COOPERATIVA INDUSTRIAL AGROINDUSTRIAL R\$ 1.586.523,25; TECNOGRAN AGRONUTRIENTES LTDA R\$ 27.731.696,72; CULTIVAGRO NEGOCIOS AGRICOLA LTDA R\$ 191.607,34; ETG CHEMICALS FZ - LLC R\$ 3.761.920,12. **TOTAL CLASSE III R\$ 219.529.075,82 (duzentos e dezenove milhões, quinhentos e vinte e nove mil setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).**

CREDORES ME/EPP – CLASSE IV - DICK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA R\$ 22.752,93; LGCM REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA R\$ 7.187,42; M. BAYER REPRESENTAÇÕES R\$ 10.000,00; PEDRO LUIS RUSSO SCALCO R\$ 6.784,45. **TOTAL CLASSE IV R\$ 46.724,80 (quarenta e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).**

TOTAL GERAL R\$ 223.915.677,60 (duzentos e vinte e três milhões, novecentos e quinze mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).



Disponibilizado no D.E.: 26/09/2023
Prazo do edital: 28/09/2023
Prazo de citação/intimação: 13/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

PRAZO: O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL HABILITAÇÕES DE CRÉDITO OU DIVERGÊNCIA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL - Instituto Professor Rainoldo Uessler, Rua Esteves Junior, 50 – Sala 905, Centro, Florianópolis/SC, Telefone (48) 3224.0257 ou <http://ipru.com.br/cadastro/>.

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

Por intermédio do presente, ficam eventuais credores cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, uma vez, na forma da lei.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049252719v3** e do código CRC **e6e454ec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 25/9/2023, às 13:23:14

5069427-81.2023.8.24.0023

310049252719 .V3